Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0014929-48.2007.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Carlos Batista Barbosa e outros

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Carlos Batista Barbosa, Anna Elisa Luchesi Barbosa, Juliano Luchesi Barbosa e Luís Gustavo Luchesi Barbosa propuseram a presente ação contra a ré Banco Nossa Caixa SA, posteriormente substituído por Banco do Brasil SA, pedindo, em resumo, a revisão dos contratos celebrados entre as partes, alegando juros excessivos, ilegalidade na capitalização dos juros, cobrança de multa moratória superior a 2% e a cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos. Requer, ao final, a repetição do indébito.

A tutela antecipada foi indeferida a folhas 27/30.

O réu, em contestação de folhas 57/105, suscita preliminares de carência da ação por ausência de documentos indispensáveis, de impossibilidade jurídica e de inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido, porque legais os encargos contratados, aplicando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 127/133.

Após nova manifestação dos autores a folhas 135/136 e do réu a folhas 137/138, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque não se alega que o requerido está cobrando valor a mais do foi contratado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

## **Nesse sentido:**

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, tendo em vista tratar-se de teses de direito já sacramentadas pela jurisprudência.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica porque é matéria de mérito.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porque atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Não há falar-se em inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os autores se utilizaram do crédito para fomentar sua atividade empresarial, descaracterizando, assim, a relação de consumo exigida pela legislação consumerista.

No mérito, pretendem os autores a revisão dos contratos celebrados entre o réu e a pessoa jurídica Auto Posto BBC Ltda., nos quais os autores figuraram como avalistas e devedores solidários.

Os autores ajuizaram ação cautelar preparatória de exibição de documentos, que tramitou por este juízo sob o nº 1145/2007, a qual foi julgada procedente em primeira instância e confirmada em segunda instância, tendo transitado em julgado em 25/02/2013 (confira folhas 170).

Todavia, o réu não exibiu os documentos nem naqueles autos, nem nestes, descumprindo a decisão de folhas 171, apresentando justificativa de folhas 172, quanto à decisão proferida nestes autos, de que necessitam do número do CPF, agência, conta corrente vinculada aos contratos, bem como o número dos contratos (**confira folhas 172**).

Decisão de folhas 174 determinou aos exequentes que se manifestassem a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

respeito, não o fazendo, conforme certidão de folhas 176 verso. Novamente instados a se manifestarem por meio da decisão de folhas 177, os réus pugnaram pelo sobrestamento do feito.

Entretanto, a ausência dos contratos não obsta ao julgamento da lide, porquanto, como já dito, tratam-se de teses de direito já amplamente decididas pela jurisprudência.

Os réus alegam, genericamente, que a cobrança dos juros superiores a 12% ao ano são ilegais. Também sustentam a impossibilidade de capitalização dos juros.

Contudo, não há falar-se em capitalização dos juros com prestações mensais fixas e juros pré-fixados, pois, em tal modalidade de contrato, os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida.

E, ainda que assim não se considerasse, a Medida Provisória nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, admite a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras.

### Nesse sentido:

0061759-42.2012.8.26.0002 Apelação / Bancários

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/11/2014

Data de registro: 21/01/2015

**Ementa**: "Ação revisional fundada em contrato de financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário. Juros remuneratórios Limitação As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Dec. 22.626/33) Súmulas 596 e 648 do STF Inexistência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

prova da cobrança de remuneratórios acima da média de mercado ou do contrato Alegações genéricas a respeito Sentença mantida Recurso negado. Capitalização de juros Contrato de financiamento com prestações mensais fixas e juros pré-fixados Inocorrência de capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida Ainda que assim não se considerasse, o contrato foi celebrado sob a égide da Lei nº 10.931/2004 e na vigência da MP 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, admitindo a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras Jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo com base no art. 543-C do CPC, admitindo a capitalização dos juros expressamente prevista no contrato Sentença mantida Recurso negado. Tarifas bancárias Alegação de nulidade da tarifa de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem Recurso repetitivo do STJ Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009, ostentando natureza de remuneração pelo serviço prestado pelo Banco ao consumidor Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das referidas tarifas Recurso provido. Comissão de permanência Sentença reconheceu a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a multa contratual Impossibilidade Abusividade, no entanto, evidenciada, em razão da previsão da comissão de permanência superior aos juros remuneratórios Inadmissibilidade Limitação aos juros remuneratórios contratados para o período de normalidade Súmulas 294, 296 e 472 do STJ Recurso parcialmente provido. Recurso do Banco réu parcialmente provido, negado apelo do autor."

Também não há falar-se em ilegalidade na cobrança de juros superiores a 12% ao ano, porque não compete ao Poder Judiciário regular a economia, função esta do Poder Executivo.

# Nesse sentido:

**0008823-27.2010.8.26.0223** Apelação / Bancários

Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/03/2015

Data de registro: 16/03/2015

Ementa: "AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO Pretensão de reforma da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

sentença que julgou improcedente pedido para que fosse reconhecida a abusividade das cláusulas previstas

em contrato de adesão Descabimento Hipótese em que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não

implica nulidade das cláusulas pactuadas entre as partes Ausência de comprovação de irregularidades, genericamente apontadas no recurso de apelação RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO COM PEDIDO DE

REVISÃO DE CONTRATO JUROS - Pretensão de que seja reformada a sentença que julgou improcedente

o pedido para limitação dos juros contratados Descabimento Hipótese em que não se vislumbra a incidência

de juros abusivos na composição do débito - Impossibilidade de limitação dos juros e inaplicabilidade do

decreto-lei nº 22.626/33 ao caso em exame RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Pretensão de reforma da

sentença que julgou improcedente o pedido para afastar a incidência de juros capitalizados Descabimento

Hipótese em que não se vislumbra, no caso em exame, a incidência de juros capitalizados Contrato de

abertura de crédito em conta corrente que consubstancia espécie de mútuo ocasional, renovável mês a mês,

sempre em novas condições RECURSO DESPROVIDO."

Também não procede a alegação dos autores acerca da cobrança de multa

moratória superior a 2%, posto que não instruíram a inicial com documentos que

comprovem a cobrança, como lhes competia, por força do disposto no artigo 333, I, do

Código de Processo Civil.

De outro giro, a comissão de permanência não pode ser cobrada em

conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora,

correção monetária e multa contratual, a fim de se evitar a dupla remuneração do capital.

A esse respeito, a Súmula 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A

cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos

encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos

juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Nesse sentido:

9195731-63.2009.8.26.0000 Apelação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/08/2012 Data de registro: 28/08/2012 Outros números: 7339432000

Ementa: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato bancário. Comissão de permanência. Legalidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas nº 294 e 296 do STJ). Recurso provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Contrato bancário Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. Súmula nº 472 do STJ. Incidência apenas da comissão de permanência. Recurso improvido."

De rigor, portanto, a exclusão da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, eventualmente comprovados pelos autores em regular liquidação de sentença, cujo valor eventualmente pago a maior pelos autores deverá ser restituído pelo réu, de forma simples, devidamente corrigido a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência eventualmente prevista nos contratos celebrados entre as partes, devendo o réu restituir aos autores eventual cobrança sob este título, o que deverá ser objeto de regular liquidação de sentença. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, ante o longo tempo de tramitação do feito, com atualização monetária a partir da distribuição da ação e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

São Carlos, 17 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA